



Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

Mairiporã, 25 de Agosto de 2020.

Nobres Pares,

Encaminhe-se a(s) Comissão(ões) de	
Justiça, Legislação e Redação	<input checked="" type="checkbox"/>
Finanças e Orçamento	<input type="checkbox"/>
Obras e Serviços Públicos	<input type="checkbox"/>
Educação, Cultura e Esportes	<input type="checkbox"/>
Planej. Uso Ocup. Parc. do Solo e Meio Amb.	<input type="checkbox"/>
Desenv. Econômico e Turismo	<input type="checkbox"/>
Saúde e Assistência Social	<input type="checkbox"/>
Mairiporã, _____ de _____ de _____	
Vice Presidente	

Apresento o presente projeto de lei, que Institui o Projeto "Animal Amigo" para apreciação e deliberação de vossas excelências.

Contando com a aprovação unânime de vossas excelências, apresento protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


VALDECI FERNANDES
Vereador

Comunicado ao Plenário
Em 25/08/2020

LIDO EM REUNIÃO
29/09/2020

As Suas Excelências, senhores
VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
Mairiporã – SP.



Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

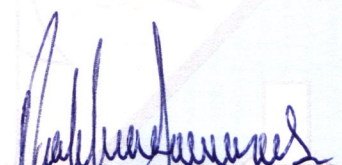
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Trata a presente propositura, de instituir no Município de Mairiporã, o Programa “Animal Amigo”, que tem por finalidade impedir o abandono e os maus-tratos aos animais.

Através desse programa, a cada dois anos deverá ser feito um censo, a fim de verificar os animais existentes no município, as condições em que vivem e se estão sendo bem cuidados.

Os animais são seres indefesos, que dependem dos cuidados dos humanos na sua manutenção, alojamento, alimentação, higiene e bem-estar, motivo pelo qual devemos cuidar de sua saúde e segurança.

Plenário “27 de Março”, 25 de agosto de 2020.


VALDECI FERNANDES
Vereador

494



Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 351/2020

Institui o Projeto "Animal Amigo"

(Autor: Vereador Valdeci Fernandes)

A Câmara Municipal de Mairiporã **A P R O V A**:

Art. 1º Fica instituído o Projeto "Animal Amigo" no Município de Mairiporã, que tem como objetivo impedir o abandono e os maus-tratos aos animais.

Parágrafo único. Considera-se maus-tratos aos animais, os previstos no art. 29 da Lei nº 2.489, de 8 de setembro de 2005 e outros porventura não existentes na presente lei.

Art. 2º Para evitar o abandono e os maus-tratos aos animais, será realizado periodicamente, a cada dois anos, um censo para verificar a quantidade e o cadastro dos animais em cada residência.

Parágrafo único. Durante o censo, que será realizado através de entrevista por um recenseador, este deverá coletar informações, preenchendo em formulário próprio para tanto as condições em que vive o animal e o tratamento que recebe em seu lar, sendo de responsabilidade de seu proprietário a manutenção em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada dos dejetos.

Art. 3º As informações coletadas deverão permanecer em um banco de dados no Setor de Controle de Zoonoses do Departamento de Vigilância em Saúde da prefeitura municipal, contendo o nome do proprietário, seus dados pessoais e endereço, bem como o nome do animal, a espécie, a raça, a pelagem, o sexo, a data de nascimento ou a idade.

Art. 4º Em caso de descumprimento da presente lei, serão aplicadas as penalidades previstas na Lei nº 2.489/05.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário "27 de Março", 25 de agosto de 2020.


VALDECI FERNANDES

Vereador

58

//eb

Assunto: **encaminha projetos 26ª reunião**

De: <secretaria@mairipora.sp.leg.br>
alexandre boava <alexandreboava@mairipora.sp.leg.br>, Antonio Ap. Barbosa da Silva <tonhe@mairipora.sp.leg.br>, cicero pereira dos santos <pastorcicero@mairipora.sp.leg.br>, carlos augusto forti <gusto@mairipora.sp.leg.br>, dori edson antonio da silva freitas <dori@mairipora.sp.leg.br>, professoressio <professoressio@mairipora.sp.leg.br>, Nil <vereadornil@mairipora.sp.leg.br>, marcinhodaserra <marcinhodaserra@mairipora.sp.leg.br>, marcoantonio <marcoantonio@mairipora.sp.leg.br>, <chinaoruz@camaramairipora.sp.gov.br> 3 mais...

Para: Elizabeth Aparecida dos Santos Silva <elizabeth.silva@mairipora.sp.leg.br>, juridico <juridico@mairipora.sp.leg.br>

Cc:

Data 26/08/2020 09:05

-
- PR 15.pdf (~340 KB)
 - PL 350.pdf (~312 KB)
 - PL 351.pdf (~219 KB)

68

Trâmite do Processo N° 2658/2020 - Documento N° 351/2020

TIPO DO DOCUMENTO	PROJETO DE LEI
ASSUNTO:	Institui o Projeto "Animal Amigo".
AUTOR:	Valdeci Fernandes

DATA	25/8/2020 - 15:22	SITUAÇÃO	ABERTO
REMETENTE	Procuradoria Jurídica	DESTINATÁRIO	Comissão de Justiça, Legislação e Redação
DESCRIÇÃO	NOMEAR RELATORIA E EXARAR PARECER (ART. 85 E SEGUINTE DO RI)		

Nomeei como relator o vereador Marco Antonio Ribeiro Santos



Alexandre dos Santos
Vereador -



Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 351/2020, institui o Projeto "Animal Amigo".

I – RELATÓRIO

O Vereador Valdeci Fernandes, propõe a matéria em tela instituindo o Projeto "Animal Amigo".

II- VOTO DO RELATOR

A proposta encontra amparo legal, regimental e constitucional, podendo o poder legislativo propô-la.

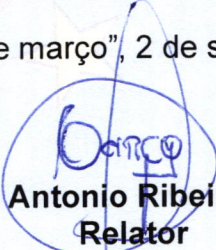
Não se vislumbra no âmbito desta Comissão qualquer óbice às normas legais, regimentais e constitucionais que disciplinam o objeto da propositura.

No que tange aos aspectos gramatical, redacional e lógico a mesma se encontra perfeita.

Diante de todo o exposto, este Relator opina pela sua constitucionalidade e legalidade.

É o meu parecer.

Plenário "27 de março", 2 de setembro de 2020.


Marco Antonio Ribeiro Santos
Relator



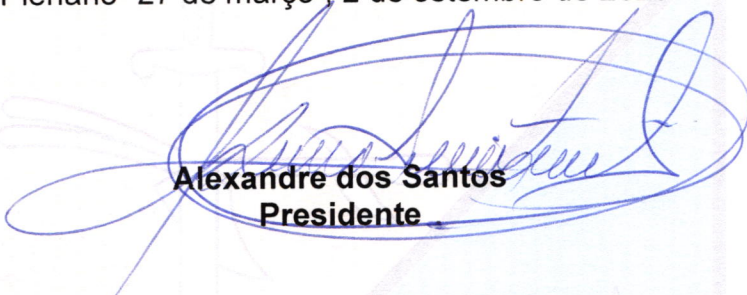
Câmara Municipal de Mairiporã

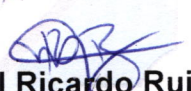
Estado de São Paulo

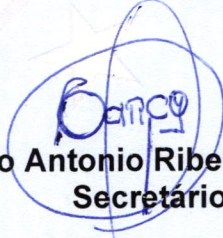
COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

A Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação em reunião de 2 de setembro de 2020, considerando a posição do nobre Relator, opinou unanimemente pela aprovação do **Projeto de Lei nº 351/2020**. Quanto ao mérito cabe aos Senhores Vereadores a decisão final. Não havendo mais nada a ser tratado, encerrou-se a presente Ata, que vai devidamente assinada pelos nobres pares. Estiveram presentes os Senhores Vereadores: Alexandre dos Santos, Marco Antonio Ribeiro Santos e Manoel Ricardo Ruiz

Plenário "27 de março", 2 de setembro de 2020.


Alexandre dos Santos
Presidente


Manoel Ricardo Ruiz
Vice-Presidente


Marco Antonio Ribeiro Santos
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ

Votações da Sessão

PROJETO DE LEI Nº 351/2020 - VALDECI FERNANDES

Projeto de lei

Tipo:

Maioria Simples

Início:

29/09/2020 18:23:11

Fim:

29/09/2020 18:23:58

Status:

FECHADA

Votos:

S:10 | N:0 | A:0

Resultado:

APROVADO

Comentários:

Votação encerrada

Parlamentar	Partido	Voto
Wilson Sorriso	Partido Liberal (PL)	Sim
Boava	Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB)	Sim
Marcinho da Serra	Partido Social Democrático (PSD)	Sim
Pastor Cícero	Partido Liberal (PL)	Sim
Tonhé	Partido Socialista Brasileiro (PSB)	Sim
Valdeci América	Republicano (REPUBLICAN)	Sim
Marco Antonio	Partido Social Democrático (PSD)	Sim
Gusto	Partido Social Democrático (PSD)	Sim
Professor Essio	Partido Liberal (PL)	Sim
Nil Dantas	Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB)	Sim



108

Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

OFÍCIO Nº 556/2020

Mairiporã, 30 de setembro de 2020.

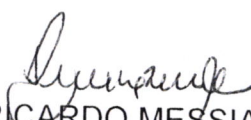
Assunto: encaminha projeto de lei aprovado

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunicamos que na 31ª Reunião Ordinária foi APROVADO o PROJETO DE LEI Nº 351/2020, que *Institui o Projeto "Animal Amigo"*.

Para que Vossa Excelência possa promulgar a competente lei, dentro do prazo legal, transmitimos-lhe, cópia autêntica do mencionado projeto.

Respeitosamente,


RICARDO MESSIAS BARBOSA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO SHIGUEYUKI AIACYDA
Prefeitura Municipal de Mairiporã

SEC-DLP/



Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 351 DE 2020

Institui o Projeto "Animal Amigo"

(Autor: Vereador Valdeci Fernandes)

A CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ APROVOU:

Art. 1º Fica instituído o Projeto "Animal Amigo" no Município de Mairiporã, que tem como objetivo impedir o abandono e os maus-tratos aos animais.

Parágrafo único. Considera-se maus-tratos aos animais, os previstos no art. 29 da Lei nº 2.489, de 8 de setembro de 2005 e outros porventura não existentes na presente lei.

Art. 2º Para evitar o abandono e os maus-tratos aos animais, será realizado periodicamente, a cada dois anos, um censo para verificar a quantidade e o cadastro dos animais em cada residência.

Parágrafo único. Durante o censo, que será realizado através de entrevista por um recenseador, este deverá coletar informações, preenchendo em formulário próprio para tanto as condições em que vive o animal e o tratamento que recebe em seu lar, sendo de responsabilidade de seu proprietário a manutenção em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada dos dejetos.

Art. 3º As informações coletadas deverão permanecer em um banco de dados no Setor de Controle de Zoonoses do Departamento de Vigilância em Saúde da prefeitura municipal, contendo o nome do proprietário, seus dados pessoais e endereço, bem como o nome do animal, a espécie, a raça, a pelagem, o sexo, a data de nascimento ou a idade.

Art. 4º Em caso de descumprimento da presente lei, serão aplicadas as penalidades previstas na Lei nº 2.489/05.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário "27 de Março", 30 de setembro de 2020.

f

128



Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 351 DE 2020

Institui o Projeto "Animal Amigo"

MESA DIRETIVA

RICARDO MESSIAS BARBOSA

Presidente

ANTONIO APARECIDO BARBOSA DA SILVA

1º Secretário

JUVENILDO DE OLIVEIRA DANTAS

2º Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 587/2020

Mairiporã, 28 de outubro de 2020

Senhor Presidente,

Recebi dessa E. Câmara, o Projeto de Lei nº 351/2020, de autoria do Sr. Vereador Valdeci Fernandes, protocolizado em 07 de outubro de 2020, o qual:
"Institui o Projeto Animal Amigo".

Destarte, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência e aos Dignos Pares que, com fundamento no artigo 49 da Lei Orgânica do Município de Mairiporã, estou **VETANDO INTEGRALMENTE o PROJETO DE LEI nº 351, de 2020**, de autoria do Vereador Valdeci Fernandes, aprovado por essa E. Edilidade na 31ª Sessão Ordinária, por considerá-lo inconstitucional e ilegal pelas seguintes razões:

É sabido que os municípios devem seguir, por simetria, os princípios previstos na Constituição Federal e na Constituição do Estado de São Paulo, incluindo as regras do processo legislativo, Vejamos:

Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988

Artigo 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (grifos nossos)

Constituição do Estado de São Paulo

Artigo 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição. (grifos nossos)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ
ESTADO DE SÃO PAULO

148

Supremo Tribunal Federal:

Neste sentido, reproduzimos decisão do

(...) As regras básicas do processo legislativo federal são de observância obrigatória pelos Estados-membros e Municípios. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. (...) (STF, ADI nº 2.731-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, julgado em 20/03/2003, vu., DJ de 25-04-2003, p. 35).

Pois bem, Da simples leitura das normas constantes no **PROJETO DE LEI nº 351, de 2020**, nota-se que a matéria nele tratada está entre aquelas de iniciativa exclusiva do Prefeito, pois a Lei Orgânica do Município de Mairiporã determina nos artigos 43, inciso I, alínea b, e 70, inciso I, o seguinte:

Artigo 43. Compete exclusivamente:

I – ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....
b) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública; (Grifos nossos)
.....

Artigo 70. Compete ao Prefeito, entre outras, as seguintes atribuições:

I – no que couber, as previstas no artigo 47 da Constituição Estadual; (Grifos nossos)

Isto posto. Insta ressaltar que é de iniciativa exclusiva do Prefeito lei que disponha sobre criação, estruturas e atribuições de órgãos públicos da Administração Pública Municipal.

E ainda. É de iniciativa exclusiva do Prefeito também lei que disponha sobre estruturação, organização e funcionamento da Administração Pública Municipal.

Assim sendo, o Poder Legislativo não pode por meio de lei tratar da administração local, pois isso autoriza o legislador a administrar e, por conseguinte, adentrar no âmbito exclusivo do Poder Executivo.



158

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Aliás, a atribuição de administrar do Município – que é de responsabilidade exclusiva do Poder Executivo -, compreende as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, o que inclui, efetivamente, a instituição de programas e projetos como o da espécie em exame.

Em vista disso, portanto, é vedada a iniciativa de lei pela Câmara Municipal que disponha sobre instituição de programa “Animal Amigo” e determina obrigações e deveres para órgãos públicos municipais, onerando, conseqüentemente, a Administração Pública na medida em que a sua execução demanda recursos materiais e humanos, por exemplo, servidores públicos (recenseador), veículos e combustível para a realização do censo, consoante artigo 47, inciso II, da Constituição do Estado de São Paulo, de observância obrigatória pelos Municípios por força do artigo 144 linhas atrás transcrito.

Trata-se, pois, de atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades da coletividade. A matéria é exclusiva do Prefeito, sendo inserida no âmbito do seu poder.

Inclusive, por tais razões, o **PROJETO DE LEI nº 351, de 2020**, em comento ofendeu igualmente o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Aliás, o Tribunal de Justiça de São Paulo tem entendimento consolidado no tocante à inadmissibilidade de iniciativa de leis por parte do Poder Legislativo que instituem obrigações e deveres semelhantes à presente proposta legislativa em exame. Vejamos:

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei nº 7.401, de 08 de julho de 2015, do Município de Guarulhos – “Disque Denúncias de Maus Tratos aos Animais – Ato típico de administração, cujo exercício e controle cabe ao Prefeito – Vício de iniciativa e violação ao Princípio da Separação dos Poderes – Usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local – Criação de despesas não previstas no Orçamento – Afronta aos artigos 5º, 25 e 144, todos da Constituição Estadual – Inconstitucionalidade declarada – Ação Procedente. O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ

ESTADO DE SÃO PAULO



Administração Pública”. “ A ingerência da Câmara Municipal na esfera de competência exclusiva do Prefeito implica transgressão ao Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes previsto no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal. (TJSP; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador; Órgão Especial; Data do Julgamento: 13/04/2016; Data de registro: 14/04/2016)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal, de iniciativa parlamentar, disponho sobre a criação de posse responsável de animais domésticos. Vício de iniciativa. Ingerência na gestão local. Imposição de ônus. Procedimentos para doação, apreensão, guarda e identificação de animais alcançam a esfera da gestão administrativa, assim como os que fixam diretrizes para gerenciamento e educação, além da divulgação da necessidade de registro de animais. Que respeito à separação dos poderes. Precedentes deste C. Órgão Especial. Inconstitucional o ato normativo impugnado. Procedente a ação. (TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0148704-04.2013.8.26.0000; Relator 9º: Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Data do Julgamento: 29/01/2014; Data do Registro: 10/02/2014)

De mais a mais, observe-se, ainda, que existe outro fundamento, relevante por si só, que também demonstra a inconstitucionalidade do **PROJETO DE LEI nº 351, de 2020**, em comento.

De acordo com a regra do artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo – inspirada pela noção de responsabilidade fiscal – todo projeto de lei que provoque criação ou aumento de despesa publica tem que essencialmente prever os recursos disponíveis para o atendimento das novas obrigações e deveres.

No caso, é notório que as obrigações e os deveres determinados no **PROJETO DE LEI nº 351, de 2020**, em comento, promovam despesas para o Município, por exemplo, servidores públicos (recenseador), veículos e combustível para a realização do censo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, o **PROJETO DE LEI, nº 351, de 2020**, em comento, é materialmente inconstitucional porquanto promove despesa pública sem a demonstração e a indicação da respectiva fonte de custeio em nítida violação às regras dos artigos 25 e 176, inciso I, da Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 25. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.
(...)

Artigo 176. São vedados:

I - O início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;

Inclusive o Tribunal de Justiça de São Paulo tem declarado a inconstitucionalidade de leis que infringem essas normas suso reproduzidas:

Inconstitucionalidade – Lei Municipal – Lei do Município de Bastos, de iniciativa parlamentar, vetada pela Chefe do Executivo e promulgada pela Câmara de Vereadores, que cria programa de controle de natalidade de animais domésticos e atribui as despesas ao orçamento vigente. Invasão da competência legislativa do Chefe do Executivo e criação de despesas sem indicação da fonte de custeio. Violação dos arts. 5º, 24, 25, 35, 111, 144 e 176, I, da Constituição do Estado. Lei inconstitucional. Ação direta de inconstitucionalidade acolhida. Vigência suspensa. (TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0003872-43.2011.8.26.0000; Relator (a): Silveira Paulilo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Data do Julgamento: 06/07/2011; Data de Registro: 07/07/2011) (Grifos nossos)

Direito Constitucional – Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Municipal – Instituição de Programa de Atendimento a



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Animais Abandonados – Vício de Iniciativa – Aumento de despesa sem previsão de recursos – Existência – Inconstitucionalidade verificada – É inconstitucional a Lei Municipal de Catanduva nº 4.921, de 08 de março de 2010, que instituiu programa de atendimento a animais abandonados, inclusive através de convênios com instituições públicas e privadas, porque traduz ingerência na competência exclusiva do chefe do Executivo pelo Poder Legislativo, além de criar despesas sem indicação de recursos – violação dos arts. 5º, 25, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição Estadual – Ação procedente. (TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0208910-86.2010.8.26.0000; Relator 9ª): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Data de Julgamento: 09/02/2011; Data de Registro: 30/03/2011) (Grifos nossos)

Por fim, insta ressaltar ainda que está em vigor no Município a Lei nº 2.489, de 08 de setembro de 2005, disciplinando a respeito da criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos, não revogada pelo autor do **PROJETO DE LEI nº 351, de 2020**, em comento, Vereador Valdeci Fernandes.

Destarte, a Lei nº 2.489, de 08 de setembro de 2005, em especial em seus artigos 2º, 3º, 16, § 4º, tem regras muito semelhantes. E, por tal razão, o **PROJETO DE LEI nº 351, de 2020**, em comento, também se mostra desnecessário.

E mais. Em virtude de despirem os artigos 1º e 5º o sentido ou a função originalmente outorgada ao **PROJETO DE LEI nº 351, de 2020**, em comento, não é razoável que eles subsistam.

Desse modo, é procedente que os vícios de inconstitucionalidades suso mencionados alcancem a totalidade do **PROJETO DE LEI, nº 351, de 2020**, em comento. A propósito, nesse sentido são os ensinamentos de Gilmar Ferreira Mendes:

Se a disposição principal da lei há de ser considerada inconstitucional, pronuncia o Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade de toda lei, salvo se



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ
ESTADO DE SÃO PAULO

198

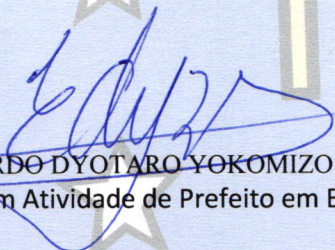
algum dispositivo puder subsistir sem a parte considerada inconstitucional. Trata-se aqui de uma declaração de inconstitucionalidade em virtude de dependência unilateral. (in *Curso de Direito Constitucional*, 4 ed. Ver. Atual. – São Paulo: Saraiva, 2009, página 1.298) (Grifos nossos)

Então, em que pese louvável a preocupação do Poder Legislativo com os animais domésticos, a iniciativa não tem como prosperar porque disciplina atos que são próprios da fundação executiva e cria despesa públicas sem indicação dos recursos públicos, violando, assim, os artigos 5º, 25, 47, incisos II, XI, XIV, XIX, 144 e 176, inciso I, da Constituição do Estado de São Paulo.

Diante de todo o exposto, portanto, essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a VETAR INTEGRALMENTE o PROJETO DE LEI nº 351, de 2020, de autoria do Vereador Valdeci Fernandes, aprovado por essa E. Edilidade na 31ª Sessão Ordinária, e, em obediência ao disposto no artigo 49, § 3º, da Lei Orgânica do Município de Mairiporã, restituo a matéria para o reexame e apreciação dessa E. Câmara Municipal.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para reiterar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


EDUARDO DYOTARO YOKOMIZO
Vice-Prefeito em Atividade de Prefeito em Exercício

SUB LEGE LIBERTAS

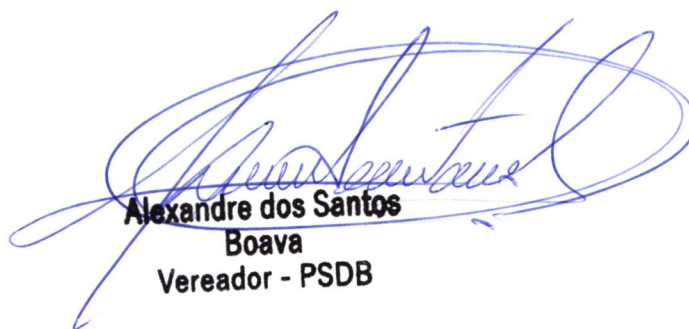
À Sua Excelência **RICARDO MESSIAS BARBOSA**
Presidente da Câmara Municipal de Mairiporã
Mairiporã – SP.

Trâmite do Processo N° 2889/2020 - Documento N° 24/2020

TIPO DO DOCUMENTO	VETO TOTAL
ASSUNTO:	AO PL 351/2020 - Institui o Projeto "Animal Amigo".
AUTOR:	Prefeitura Municipal de Mairiporã

DATA	3/11/2020 - 8:48	SITUAÇÃO	ABERTO
REMETENTE	Procuradoria Jurídica	DESTINATÁRIO	Comissão de Justiça, Legislação e Redação
DESCRIÇÃO	NOMEAR RELATORIA PARA APRECIACÃO DO VETO TOTAL§ 3º DO ART. 250 DO RI)		

Nomeio como relator o vereador Marco Antonio Ribeiro Santos


Alexandre dos Santos
Boava
Vereador - PSDB



Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

Despacho:

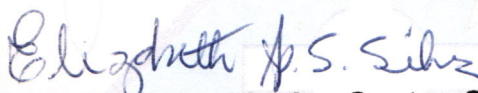
Procuradoria Jurídica

Para Senhor Presidente

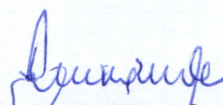
Tendo em vista o constante no **CAPÍTULO V DO VETO**, nos seus §§ 3º e 4º do art. 250 do nosso regimento interno, não houve manifestação e pronunciamento por parte da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, a respeito do **Veto Total nº 24/2020 ao Projeto de Lei nº 351/2020**, portanto, repasso a Vossa Excelência, para que determine as providências a serem adotadas.

Sendo assim, e conforme o disposto no § 4º do art. 250, determino a inclusão do mencionado projeto na Ordem do Dia da Reunião Ordinária a ser realizada nesta data, **independentemente de parecer.**

Mairiporã, 08 de dezembro de 2020


Elizabeth Aparecida dos Santos Silva

Chefe da Procuradoria Jurídica


Ricardo Messias Barbosa

Presidente

228



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ

Votações da Sessão

Tipo:

Maioria Absoluta

Início:

08/12/2020 19:19:55

Fim:

08/12/2020 19:20:52

Status:

FECHADA

Votos:

S:0 | N:11 | A:0

Resultado:

REPROVADO

Comentários:

Votação encerrada

Projetos Votados**VETO TOTAL Nº 25 AO PL 353/2020**

VETO TOTAL Nº 25/2020 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ - AO PL 353/2020 - implantação de casinhas e bebedouros para cães nas praças e áreas de lazer

Parlamentar	Partido	Voto
Dori	Rede Sustentabilidade (REDE)	Não
Gusto	Partido Social Democrático (PSD)	Não
Professor Essio	Partido Liberal (PL)	Não
Marcinho da Serra	Partido Social Democrático (PSD)	Não
Wilson Sorriso	Partido Liberal (PL)	Não
Chinão Ruiz	Republicano (REPUBLICAN)	Não
Tonhé	Partido Socialista Brasileiro (PSB)	Não
Boava	Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB)	Não
Pastor Cícero	Partido Liberal (PL)	Não
Nil Dantas	Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB)	Não
Marco Antonio	Partido Social Democrático (PSD)	Não



Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

OFÍCIO Nº 687/2020

Mairiporã, 9 de dezembro de 2020.

Assunto: comunica vetos rejeitados

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Atendendo ao disposto no § 5º do art. 49 da LOM, comunicamos que na 41ª Reunião Ordinária foram rejeitados os seguintes vetos totais:

VETO TOTAL Nº 24/2020 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ - AO PL 351/2020 - Institui o Projeto "Animal Amigo". (cópia anexa)

VETO TOTAL Nº 25/2020 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ - AO PL 353/2020 - Dispõe sobre a implantação de casinhas, bebedouros e comedouros para cães nas praças e áreas de lazer do Município de Mairiporã. (cópia anexa)

Respeitosamente,

RICARDO MESSIAS BARBOSA
Presidente

DEPTO ADM
Recebi em 04/12/20
Fabiana

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO SHIGUEYUKI AIACYDA
Prefeitura Municipal de Mairiporã

24 J



Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

OFÍCIO Nº 717/2020

Mairiporã, 14 de dezembro de 2020.

Assunto: encaminha vetos promulgados

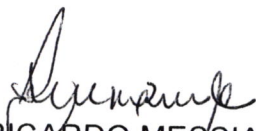
Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

De acordo com o disposto no inciso V do art. 26 da LOM, comunicamos que este presidente fez a promulgação das leis abaixo relacionadas, as quais seguem cópias originais para constar em seus arquivos:

LEI MUNICIPAL Nº 3.972, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020 - *Institui o Projeto "Animal Amigo"*

LEI MUNICIPAL Nº 3.973, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020 - *Dispõe sobre a implantação de casinhas, bebedouros e comedouros para cães nas praças e áreas de lazer do Município de Mairiporã.*

Respeitosamente,


RICARDO MESSIAS BARBOSA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO SHIGUEYUKI AIACYDA
Prefeitura Municipal de Mairiporã